

Pato Branco – PR, 19 de junho de 2018.

Ao
Município de Piracanjuba – Goiás
Ilma. Pregoeira, Sra. Jaqueline Júlia de Castro
Ref.: Pregão Presencial nº 22/2018
PA 919/2018

Prezada Senhora:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..” (...) - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45 – Fraron CEP 85.503-380 - Pato Branco - PR, telefone (041)3074.2100 e Fax (041)3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br e site: www.lotusindustria.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.799.882/0001-22, reconhecida fabricante nacional de equipamentos de Raios X e processadoras automáticas para filmes de raios X e processadoras automáticas para filmes de mamografias, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à vossa presença, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em razão de a especificação técnica restringir a ampla participação, frustrando o caráter competitivo da cotação ao estabelecer preferências e distinção entre fabricantes, conforme os fatos e fundamentos expostos na sequência.

I – EXIGÊNCIAS PELO EDITAL:

Aparelho de Radiodiagnóstico Fixo Digital -Gerador microprocessado de alta frequência. Potência nominal mínima de 54 kW. Tensão variável mínimo de 40 kV ou menor a 130 kV ou maior. **Corrente variável mínima de 800 mA ou maior.** Tempo de exposição mínimo de aproximadamente 0,004 s ou menor a 4s ou maior. Tubo de raio x, foco fino igual ou menor que 1 mm e foco grosso igual ou menor que 1,5 mm;

ânodogiratório mínimo 9000 RPM a 60 Hz; capacidade calórica mínima 230kHU. Inserção de filtros adicionais de CU ou AL. Estativa porta emissor com suas devidas características; coluna com deslocamento longitudinal a partir de 130cm; rotação do tubo sobre eixo horizontal de +/- 90 graus; diafragma luminoso com colimação manual ou automática; sistema de freios eletromagnéticos. Mesa Bucky, grade antidifusora estacionária de no mínimo 60 lp/cm ou oscilante de no mínimo 40 lp/cm, foco de no mínimo 100 cm, 8:1 ou 10:1; tampo flutuante com dimensões mínimas de 200 x 65 cm, com curso total de deslocamento longitudinal mínimo de 60 cm e curso total de deslocamento lateral, transversal, 20 cm aproximadamente; sistema de freios eletromagnéticos. Capacidade de peso suportado de no mínimo 155 kg. Bucky mural deslocamento vertical referenciado no centro da grade entre 60 cm (ou menor) e 160cm (ou maior) a partir do chão, aproximadamente, dotado de sistema de freio eletromagnético ou mecânico. Grade antidifusora estacionária de 60lp/cm ou oscilante de no mínimo 40 lp/cm, distância focal entre 100 cm e 180cm; com cruz de localização/ centralização impressa no tampo do Bucky. Detector plano com dimensões aproximadas entre 34 x 42 cm ou maior. Detector com fio ou sem fio (móvel) e cintilador de Iodeto de Césio ou Cintilador de Gadolínio ou DZR+, que possibilite exames na mesa, no Bucky mural ou fora da mesa, maca e cadeira de Rodas. Matriz ativa de no mínimo 1990 x 2048 pixels. Profundidade de imagem pós-processada de no mínimo 14 bits. Tamanho máximo do pixel de 175 micrômetros. O equipamento deve possibilitar manipulação, impressão e transmissão das imagens digitais para um sistema PACS, através de uma estação de uso. Estação de trabalho de aquisição, revisão e manipulação de imagens digitais compatíveis com as especificações do raio x DR, com as seguintes especificações mínimas: CPU de alto desempenho com 01 (um) monitor de alta resolução com no mínimo 17 polegadas; capacidade de armazenamento de imagens: Memória RAM de 2GB ou maior, interface SATA II 300 ou superior, com capacidade de no mínimo 1000 (mil) imagens; imagens radiográficas em formato DICOM 3.0; deve possuir: processamento de imagem, inserção de dados via DICOM Worklist ou via teclado, Print, Storage, placa de rede tipo Ethernet; Software de aquisição e gerenciamento das imagens digitais, sistema digital de imagem. Possibilidade de harmonização de imagem. Alimentação elétrica 220 volts ou bivolt. Marca: Philips, VMI, CDK ou melhor qualidade.

Observamos que Vossas Senhorias tiveram zelo na elaboração do edital, sob definições específicas, mas ao serem acrescidos dados técnicos pormenorizados e que não refletem a eficiência do equipamento ocorre o isolamento de empresas regularmente legitimadas a oferecerem seu produto, muitas vezes de qualidade e características superiores àquele produto que, *ipsis litteris*, acaba contemplando a descrição do edital.

Nesse edital são citadas características internas de componentes do produto que podem variar de um fabricante para outro, mas que tem utilidade comum e, por isso, a diferenciação em nada interfere na finalidade da aquisição, ao contrário, acaba convolvendo, em tese, num direcionamento e restringe a participação de licitantes ocasionando mácula às normas-princípios da Competitividade, Isonomia e Vantajosidade, dentre outras.

Saliente-se o direito à comercialização de todos os fabricantes de equipamentos de raios x que devem que passam por rigorosos testes no INMETRO para a obtenção do respectivo registro junto ao MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA, Órgãos esses detentores de normas rigorosas e que atestam a qualidade do produto para o fim que se destina, preservando a segurança aos usuários - pacientes e operadores do equipamento.

II – ITENS QUE IMPOSSIBILITAM A AMPLA PARTICIPAÇÃO.
II.1 - ESCALAS LIMITADORAS:

Corrente variável mínima de 800 mA ou maior.

Os equipamentos desenvolvidos no Brasil e certificados pela IEC NBR possuem escalas padrão de corrente entre 50 a 630 mA, justamente pelo fato desse valor atender a necessidade de todos os exames radiológicos, sem exceção. O valor de 800 mA é uma escala restritiva, o que estabelece uma preferência do edital para determinado produto não se coadunam com os padrões e necessidades de exames brasileiros e podem ser impertinentes às necessidades no diapasão de nossa saúde.

Ressalte-se a necessária qualidade na emissão do raios x que para gerar a melhor imagem ao diagnóstico pode ser avaliada de forma técnica através do conjunto de parâmetros, como o relatório de exatidão, efetivamente e, assim, comparar qual equipamento é mais eficiente ao propósito a que foi projetado e à real necessidade técnica.

Podemos apresentar o relatório do nosso equipamento o HF630M para se comparado a qualquer outro do mercado diante de uma apreciação técnica de vossa parte.

A escala de 800mA, neste caso, em nada contribui para a real necessidade de vossa Instituição, se apresentando, apenas, como um parâmetro limitador às empresas que não o possuem, justamente, por não ter utilidade eficaz, na prática.

Por exemplo:

No equipamento de raios x as escalas de corrente servem para determinar o tipo de foco utilizado e em conjunto com o tempo de exposição, determinando a energia aplicada ao paciente, como se verifica:

$$\text{mAs} = \text{mA (corrente)} \times (\text{s}) \text{ tempo de exposição}$$

O edital solicita um tempo de exposição de 0,001 a 4 s, com escala de corrente de 800 mA, e com isso se obtém :

$$\text{mAs} = 800 \text{ mA} \times 4 \text{ s} = \mathbf{3200 \text{ mAs}}$$

Com o equipamento da LOTUS , por exemplo, que é oferecido com a escala ampliada de tempo em 0,002 a 6,3 s, se obtém:

$$\text{mAs} = 630 \text{ mA} \times 6,3\text{s} = \mathbf{3969 \text{ mAs}}$$

Embora na prática não seja permitida a emissão de uma energia tão alta, o exemplo acima serve para demonstrar que a escala de corrente, isoladamente, não determina que um equipamento é mais eficiente que o outro, fato diferente ocorre com o modelo de 630 mA que consegue uma energia

maior que o modelo com escala de 800 mA. Torna-se evidente que a escala de 800 mA não possui importância alguma para a finalidade do equipamento de raio x na utilização comum à atividade de radiologia humana e exige-la remonta apenas ao isolamento de empresas legitimadas a participar, compondo um vício de legalidade.

Desse modo, não há motivos técnicos para que permaneçam esses parâmetros no edital, que, aliás, vem tão somente em desconformidade com a legislação vigente.

O SIGEM sugere o uso de correntes de 500 a 800 mA, não sendo obrigatório que seja de 800 mA.

II – 2. REFERENTE ÀS ORIENTAÇÕES DO SIGEM/PROCOT:

O PROCOT/ M.S. sugere em seu site um descritivo isento e que atende a necessidade do padrão brasileiro:

<http://www.fns.saude.gov.br/visao/pesquisarEquipamentos.isf>

"...Gerador microprocessado de alta frequência. Potência nominal de pelo menos 40 kW. Tensão variável de pelo menos 40 kV ou menor a 125 kV ou maior. Corrente variável de pelo menos 80 mA ou menor a 500 mA ou maior. Tempo de exposição mínimo de aproximadamente 0,004s ou menor a 4s ou maior. Com mAs variável na faixa de 0,5 mAs ou menor a 500 mAs ou maior. Tubo de raios-x, foco fino igual ou menor que 1 mm e foco grosso igual ou menor que 2 mm; Ânodo giratório mínimo 3.000 RPM a 60 Hz; Capacidade calórica mínima 140 kHU. Inserção de filtros adicionais de CU ou AL. Estativa porta emissor de fixação chão-chão ou mesa-chão, ou estativa chão-teto, com suas devidas características; Coluna com deslocamento longitudinal a partir de 130 cm; Rotação do tubo sobre eixo horizontal de +/-90 graus; Diafragma luminoso com colimação manual ou automática; Sistema de freios eletromagnéticos..."

Do modo como consta no edital se acredita que o Município necessite tais padrões e escalas, o que não é normal no mercado, ou seja, não se utilizam esses padrões para a finalidade do equipamento. Para tanto, é necessário, sob a norma da motivação, que haja uma justificativa devido a descrição, como se encontra, se estabelecer numa restrição total aos produtos do mercado. Sendo assim, é necessário que a licitação se enquadre em inexigível e para tanto, necessita se enquadrar como tal, conforme a legislação designa.

Em sendo diferente, ou seja, se realmente não é o caso de o Município necessitar esses padrões e escalas, é importante e necessário modificar o edital, para que haja a ampla disputa a ensejar uma vantajosidade.

Os equipamentos de raios x modernos buscam cada vez mais eficiência na geração de raios x, diminuindo doses no paciente com melhores resultados de imagens. **Solicitar escalas de alta potência é aplicar altas doses sem a real necessidade.**

Equipamentos de 800 mA justificam-se somente para pacientes com obesidade muito alta, o que certamente não é o caso deste Município, pois o peso suportado pela mesa, solicitado no edital, é de somente 155 Kg e a escala de KV solicitada é de apenas 130KV, **o que condizem com 630 mA.**

Equipamentos que fornecem 800mA requerem infraestrutura maior, tanto da proteção radiológica quando na demanda de energia elétrica para sua alimentação uma vez que necessitam de maior potência e cabos de maior espessura, gerando maior gasto sem uma real necessidade.

Necessita-se que Vossa Senhoria justifique qual a necessidade técnica que levou à especificar um equipamento que irá custar mais caro, com mais gastos de instalação e manutenção futura, pois a escala restritiva de 800 mA não permitirá a disputa entre todos os fabricantes do mercado e fará com que o Município gaste mais com uma compra que, na prática, não tem utilidade que justifica o gasto pretendido.

No entanto, em caso de não haver tal necessidade, que possa adequar o descritivo com o valor padrão do mercado que segundo a nomenclatura médica atende a todas as necessidades de exames médicos, sem exceção.

III - DO PONTO DE VISTA JURÍDICO:

E essa preferência a equipamentos, fere pontualmente a lei 8.666 de licitações em seu artigo 3º (atualizado), como já citado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação**, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial**, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**.

(realces nossos)

Em homenagem à norma-princípio da isonomia, da impessoalidade, moralidade, publicidade, competitividade e legalidade, **solicita-se a seguinte modificação:**

Corrente variável mínima de 630 mA ou maior.

IV - DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL:

Demonstra-se, abaixo, julgado do Tribunal de Contas da União, que dá relevância ao novo dispositivo do art. 3º da Lei de Licitações, na relação entre o mercado nacional e o desenvolvimento do nosso país:

29. O Ministério cita o contido na Exposição de Motivos Interministerial 104 da MP 495/2010, que alterou a redação do caput do art. 3º da Lei 8.666, de 1993, que, em sua opinião, traz como fundamento para a restrição contida no edital, a necessidade de se reconhecer a importância das aquisições governamentais no desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do País, verbis.

'A modificação do caput do artigo 3º visa agregar às finalidades das licitações públicas o **desenvolvimento econômico nacional**'. Com efeito, a medida consigna em lei **a relevância do poder de compra governamental como instrumento de promoção do mercado interno**, considerando-se o potencial de demanda de bens e serviços domésticos do setor público, o correlato efeito multiplicador sobre o nível de atividade, a geração de emprego e renda e, por conseguinte, o **desenvolvimento do país**.

E importante notar que a proposição fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: (i) inciso II do art. 3º, que inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; (ii) incisos I e VIII do art. 170, atinentes à organização da Ordem econômica nacional, que deve observar, entre outros princípios, a soberania nacional e **a busca do pleno emprego;** (iii) art. 174, que dispõe sobre as funções e serem exercidas pelo estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica; e (iv) art. 219, que trata de incentivos ao mercado interno, de forma a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do país.'

30. Reconhece, portanto, que as contratações efetuadas pelo Estado, além de satisfazerem uma necessidade imediata de adquirir um determinado bem ou serviço, devem ter a finalidade de promover o mercado interno. Em seu entendimento, o interesse público deve ser duplamente satisfeito, pois, ao mesmo tempo em que se contrata algo que servirá ao Estado para desempenhar suas atividades, a contratação terá ainda o efeito de contribuir para o desenvolvimento nacional.

31. O Ministério acredita que, no exercício das funções ligadas à promoção da atividade econômica, as aquisições estatais configuram elementos estratégicos para o desenvolvimento nacional, pois a demanda estatal por bens e serviços pode garantir o desenvolvimento de determinada atividade econômica e, por conseguinte, o desenvolvimento socioeconômico de todos os envolvidos no ciclo produtivo daqueles bens ou serviços.

32. O Ministério conclui que, após a edição da Lei 12.349, de 2010, diante da clareza do caput do novel art. 3º da lei de licitações, parece claro que no planejamento de uma licitação a Administração não deverá almejar exclusivamente a obtenção da menor proposta financeira.

33. A atividade de planejamento deverá, igualmente, voltar-se para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável considerando, além dos aspectos de preços, os elementos ligados ao impacto ambiental na produção do bem ou serviço, o **efeito multiplicador de emprego e renda decorrente da aquisição do bem ou serviço e o desenvolvimento técnico e tecnológico que a aquisição poderá proporcionar ao mercado interno.**

34. Portanto, em sua opinião, a licitação planejada com o intuito único de obtenção do melhor desempenho no requisito financeiro não garantirá a seleção da melhor proposta para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

35. Ressalta, contudo, que a norma não indica as formas ou os meios que a Administração poderá usar para concretizar os atos administrativos voltados para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas aquisições públicas. Entende, assim, que este deverá ser feito pelo poder discricionário do gestor, no planejamento da licitação para atendimento da demanda efetivamente existente, e a Administração definirá os critérios a serem adotados para preservar a isonomia, garantir a obtenção da melhor proposta e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Acórdão 2.241/2011 - TCU - Plenário. (realces nossos)

V - IMPORTÂNCIA DAS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS E A CONSEQUENCIA NA PRÁTICA:

O modo como sugerimos oportunizará que todos os fornecedores que tenham seu produto devidamente registrado na ANVISA e possuam os atributos próprios de um Conjunto Radiológico Fixo participem do Pregão e as modificações não importarão em prejuízos nem em ampliação de encargos aos licitantes.

No mesmo contexto, apesar de o conjunto de alterações aparentar simplicidade, revelam-se necessárias por exata e devida submissão à Legalidade, através de vosso dever-poder.

Nesse diapasão, havendo melhores condições de igualdade e de participação de licitantes, amplia, também, a possibilidade de obtenção de produto de maior qualidade sob preço razoável, esse no quesito produtividade do produto = eficiência + durabilidade. Explica-se, como diz Juarez Freitas, citado por Marçal Justen Filho, que *"A vantajosidade traduz, na verdade, uma manifestação do princípio da República, que impõe a todo o governante o dever de promover a melhor gestão possível."* (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ed.-São Paulo:Dialética,2010, p. 65)

VI - RIGOR NO PROCEDIMENTO EM CUMPRIMENTO ÀS NORMAS-PRINCÍPIOS:

Procedimentos que tragam dificuldade de participação de empresas legalizadas, que através de edital com descritivo com tendência a contemplar somente um produto são fatos de expressiva preocupação nesse momento econômico, devido constatações de improbidade administrativa, em razão de descumprimento da legalidade atinente às licitações e que afetam especialmente a conhecida "ordem pública" que significa que **qualquer procedimento de afete a legalidade pode ser anulado "de ofício"** devido à necessária "ordem pública", que significa o conjunto de bem-estar pela **segurança pública, salubridade pública, tranquilidade pública e segurança jurídica.**

Os artigos 89 a 99 da 8.666/93 definem as condutas criminais e respectivas penas e os art. 100 a 108 definem os procedimentos criminais de apuração decorrentes de infração penal por aqueles que participam direta ou indiretamente nas limitações de participação de concorrentes ou com produtos não condizentes com a realidade tecnológica e compatibilidade de mercado, ou ainda contribuem para que a lei não seja efetivamente cumprida na sua integralidade.

Trata-se de Ação Pública Incondicionada, que cabe ao Ministério Público promover, conforme abaixo:

Art. 100. Os crimes definidos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

(...)

Tão importantes as observações que nesse julgado do Tribunal do Estado do Paraná, vê-se que os **ilícitos criminais**, nesse caso de desrespeito às leis e normas-princípios, enquadra-se **somente pelo procedimento**, sem necessidade de efetivo dano ao erário público:

Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE. AGENTES PÚBLICOS E PARTICULAR ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE PROCESSO DE DISPENSA OU DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE DAS REGRAS DE CONTRATAÇÃO QUE ATENTOU CONTRA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE BUSCA COIBIR A CONDUTA IMORAL E DESONESTA POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO E PARTICULAR. **DESRESPEITO AOS MAIS COMEZINHOS PRINCÍPIOS DA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Processo: 1152827-7 Acórdão: 51475 Fonte: DJ: 1442 Data Publicação: 24/10/2014 Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Data Julgamento: 23/09/2014

Legislação atinente:

- DA LEGALIDADE (art. 5º, II, 37, *caput*, e 84, inciso IV todos da Constituição Federal);
- DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (8666/1993)
- DA IMPESSOALIDADE (art. 37, *caput* da Constituição Federal, Leis 8429/82 art. 4º e 8666/93, art. 3º)
- DA ISONOMIA (art. 5º *caput* e 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º, § 1º da Lei 8666/93)
- DA COMPETITIVIDADE (art. 21, § 2º, inciso II da Lei de licitações 8666/1993);
- DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL (art. 170 e 225 da Constituição Federal e 3º da Lei 8666/1993)
- DA MOTIVAÇÃO (art. 2º, § único, VII e 50, § único da Lei 9784/1999)
- DA PUBLICIDADE (art. 37 da Constituição Federal e 4º da Lei 8429/1992 e art. 3º da Lei 8666/1993)
- DA VANTAJOSIDADE OU ECONOMICIDADE (art. 70 da Constituição Federal);
- DA EFICIÊNCIA (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 2º, *caput*, da Lei 9784/99);
- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (art. 41 Lei 8666/93)
- DO INTERESSE PÚBLICO (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e Lei 9784/99);
- DA FINALIDADE (Lei 9784/99);
- DA SEGURANÇA JURÍDICA (art. 2º da Lei 9784/99);
- DA MORALIDADE (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);
- DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (art. 37, par.4º da Lei 8429/1992).

VII - PEDIDOS:

Ante o exposto, requeremos as modificações ao edital, de modo que contemple produtos de forma igualitária, que todos possam cotar e serem apreciados.

Através de vosso dever-poder, sob a tutela administrativa, com a cúria necessária a não macular nem uma só norma, porquanto já, uma só, se insere em ato de improbidade administrativa, como referido no julgado acima.

A essência da licitação é de que mais empresas participem da competição e com relevância legal sob qualidade comprovada através dos testes oficiais exigidos pela ANVISA e INMETRO e, assim,

possam cotar nesse Pregão, desse tão importante Município à economia de Goiás, contribuindo para a aquisição do produto que ofereça o melhor custo benefício.

Em Vossa Senhoria entendendo de forma diferente e não alterando o descritivo técnico, solicitamos a cópia integral deste processo para envio ao Tribunal de Contas de Goiás e ao Ministério Público desse Estado, para apreciação e atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal.

Atenciosamente subscrevemo-nos, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos.


LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
2º TABELIONATO DE NOTAS

Cicero Luiz Moser - Tabelião

CPF: 190.192.709-15

Av. Agrimensor Carlos Hasselmann 349 | Fazenda Velha | Araucária PR | CEP 83703-330 | Fone 41 3643-1818
tabelionato.moser@hotmail.com | www.cartoriomoser.com.br

Livro: 00028-P

Protocolo: 0000023/2017

Folhas: 151/152

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros deste Serviço Notarial, dentre eles o Livro nº 00028-P, às Folhas 151/152, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor:-

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA A FAVOR DE MARCO ANTONIO CHOINSKI, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:



S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (12/01/2017), nesta Cidade e Comarca de Araucária, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial compareceu, como Outorgante: **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ/MF sob nº **02.799.882/0001-22**, com sede na Avenida Elisa Rosa Colla Padoan, 45, Fraron em Pato Branco-PR, neste ato representado nos termos por seu Administrador **PEDRO PAULO PISTELLI**, brasileiro, natural de Londrina/PR, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade nº **3.029.179-4/SSP/PR**, inscrito no CPF/MF sob nº **076.001.128-17**, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 960, ap 13, Agua Verde, Curitiba-PR; a presente, juridicamente capaz, reconhecida e identificada como a própria por mim Cicero Luiz Moser, Tabelião, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E, pela Outorgante, me foi dito que, por este instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **MARCO ANTONIO CHOINSKI**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, casado, engenheiro de computação, portador da Cédula de Identidade nº **5.135.811-2/SSP/PR**, inscrito no CPF/MF sob nº **770.244.519-04**, residente e domiciliado na Rua Luiz Wachowicz, 12, Casa, Tomaz Coelho, Araucária-PR; a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para representa a outorgante junto a **SECRETARIAS DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, FUNDAÇÕES DE SAÚDE, ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COMISSÕES DE LICITAÇÕES, FUNDAÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE SAÚDE**, em todos os órgãos e Departamentos necessários, para participar de Pregões e Licitações; podendo para tanto, d'ito procurador, formular ofertas e lances de preços, negociar preços diretamente com o Pregoeiro, assinar documentos de habilitação, proposta de preços, proposta técnica, programas de trabalho, cronogramas, cadastro e documentos correlatos, podendo ainda rubricar e assinar todos os demais documentos das respectivas propostas, inclusive rubricar documentos de concorrentes relativos a todos os processos e fases do pregão, de licitação, registro de preços, concorrência e/ou convites, inclusive pré-qualificação, nos quais a outorgante participe ou venha a participar, podendo, também, dito procurador, representar a outorgante nos pedidos de esclarecimentos, recursos e/ou impugnações de editais de licitação; podendo também



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
2º TABELIONATO DE NOTAS

Cícero Luiz Moser - Tabelião
CPF: 190.192.709-15
Av. Agrimensor Carlos Hasselmann 349 | Fazenda Velha | Araucária - PR - CEP: 81783-200 | Fone 41 3643 1818
tabelionato.moser@hotmail.com | www.araucaria-pr.org.br



Livro: 00028-P

Protocolo: 0000023/2017

Folhas: 151/152

dito procurador representar a ora outorgante nos pedidos de julgamentos das referidas licitações e pré-qualificações, assinando atas de presença, impugnando concorrentes, recorrendo, formular verbalmente na sessão novas propostas de preços, manifestar após declaração do vencedor imediata e motivadamente, a intenção de renunciar ou de recorrer contra decisões do pregoeiro, assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos lances, praticando os atos pertinentes ao certame, em nome da proponente; credenciar representantes, assinar as respectivas credenciais e todo e qualquer documento que se fizer necessário; bem como assinar contrato de fornecimento em caso de aprovação de proposta; representando a outorgante perante todos os órgãos e Departamentos necessários; assinar, retificar e ratificar contratos de fornecimento, com todas as suas cláusulas e solenidade de estilo; prestar declarações e informações, requerer, alegar e solicitar o que preciso for, rubricar e assinar todos os demais documentos e praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer. A outorgante declara que assume toda a responsabilidade civil e penal, pelos documentos apresentados e pelas declarações aqui prestadas. As partes se comprometem e se responsabilizam em apresentar os documentos comprobatórios da propriedade, quando assim se fizer exigido, para a venda e transferência do bem acima descrito, isentando o tabelião de toda e qualquer responsabilidade, civil ou criminal. Pela Outorgante, me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. Assim o disse do que dou fé. Os valores a título de FUNREJUS serão recolhidos no primeiro dia útil após a lavratura do presente ato. A pedido, lavrei-lhe, a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias neste ato, conforme faculta o artigo 684 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. . . Ato devidamente protocolado sob nº 0000023/2017, nesta data. Eu, (a.), Erick Vinicius Barbosa Moser, Escrevente, que a escrevi. Eu, (a.), Cicero Luiz Moser, Tabelião que a fiz digitar, subscrevi, dou fé e assino. Custas: R\$70,00 (VRC 384,62) e Selo: R\$0,75, Funrejus: R\$17,50. Selo Digital Nº A5xer.DTtoNu.mBP4J, Controle: MesxY.DTOF. Araucária-PR, 12 de janeiro de 2017. (aa.) LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PEDRO PAULO PISTELLI, Representante da Outorgante. Cicero Luiz Moser, Tabelião. Traslada por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme ao seu próprio original. Eu, Erick Vinicius Barbosa Moser, Escrevente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente.

O referido é verdade e dou fé.

Araucária-PR, 20 de fevereiro de 2018

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
Y0tFU.YITcA.DEYpM
Controle:
dTOM6.m3wtw
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

2º TABELIONATO DE NOTAS

Cicero Luiz Moser - Tabelião

CPF: 190.192.709-15

Av. Agrimensor Carlos Hasselmann 349 | Fazenda Velha | Araucária PR | CEP: 83703-330 | Fone 41 3643 1818
tabelionato.moser@hotmail.com | www.cartorios.moser.com.br



Livro: 00028-P

Protocolo: 0000023/2017

Folhas: 151/152

Erick Vinicius Barbosa Moser
Erick Vinicius Barbosa Moser
Escrevente

Erick Vinicius B. Moser
F. JURAMENTADO
CPF: 028.709.589-43

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ Nº 02.799.882/0001-22
NIRE Nº 41203979692

DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ 02.799.882/0001-22

Os abaixo assinados, **LUIZA MARIA SPOLADORE PISTELLI**, brasileira, natural de Curitiba-Pr, nascida em 24/04/1996, residente e domiciliada na Rua Buenos Aires, 960, Ap 13, Água Verde, CEP 80250-070 na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portadora da Carteira de Identidade Civil RG nº 9.405.375-7/PR, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná e CPF/MF nº 070.357.189-31 e **PAULA SPOLADORE PISTELLI**, brasileira, natural de Curitiba-Pr., nascida em 01/06/1992, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Buenos Aires, 960, Ap 13, Água Verde, CEP 80250-070 na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portadora da Carteira de Identidade Civil RG nº 9.407.947-0/PR, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná e CPF/MF nº 070.357.239-35; Únicos sócios da sociedade empresarial limitada que gira sob o nome empresarial de **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com sede e foro na Avenida Elisa Rosa Colla Padoan, nº 45, CETIS, Fração nº 7, Barracão nº 5, Bairro Fraron, CEP 85.503.380 na Cidade de Pato Branco, Estado do Paraná,, com Contrato Social arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41203979692 por despacho em sessão do dia 24 de setembro de 1998 e última alteração arquivada sob nº 20141334207 em 20/03/2014, têm entre si, justo e contratado, uma sociedade empresária limitada, regida pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de LOTUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede na Avenida Elisa Rosa Colla Padoan, nº 45, Complemento CETIS, Fração nº 7, Barracão nº 5, Bairro Fraron, CEP 85.503.380 na Cidade de Pato Branco, Estado do Paraná e Filial, na Avenida dos Pinheirais, 999, Barracão B, Bairro Chapada, CEP 83.707.762 na Cidade de Araucária, Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto mercantil o ramo de Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Processadoras de Revelação de Filmes de Raios X, Equipamentos de Raio X, Fitolitos e Correlatos, Misturadores de Químicos e Componentes (CNAE 26.60-4/00), de Peças Metalúrgicas (CNAE 28.61.5/00), Prestação de Serviços, inclusive instalação e manutenção (CNAE 33.14-7/10); desenvolvimento de Sistemas e Processamento de Dados (CNAE 63.11-9/00).



DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Os abaixo assinados, **LUIZA MARIA SPOLADORE PISTELLI**, brasileira, solteira, natural de Curitiba-Pr, nascida em 24/04/1996, residente e domiciliada na Rua Buenos Aires, 960, Ap 13, Água Verde, CEP 80250-070 na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portadora da Carteira de Identidade Civil RG nº 9.405.375-7/PR, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná e CPF/MF nº 070.357.189-31 e **PAULA SPOLADORE PISTELLI**, brasileira, natural de Curitiba-Pr., nascida em 01/06/1992, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Buenos Aires, 960, Ap 13, Água Verde, CEP 80250-070 na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portadora da Carteira de Identidade Civil RG nº 9.407.947-0/PR, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná e CPF/MF nº 070.357.239-35; Únicos sócios da sociedade empresarial limitada que gira sob o nome empresarial de **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com sede e foro na Avenida dos Pinheirais, 999, Barracão B, Bairro Chapada, CEP 83707762 na Cidade de Araucária, Estado do Paraná, com Contrato Social arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41203979692 por despacho em sessão do dia 24 de setembro de 1998 e última alteração arquivada sob nº 20141334207 em 20/03/2014, resolvem de comum acordo alterar o Contrato Social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **LOTUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, passa a ter sede na Avenida Elisa Rosa Colla Padoan, nº 45, CETIS, Fração nº 7, Barracão nº 5, Bairro Fraron, CEP 85.503.380 na Cidade de Pato Branco, Estado do Paraná e passa a ter filial, na Avenida dos Pinheirais, 999, Barracão B, Bairro Chapada, CEP 83.707.762 na Cidade de Araucária, Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: À Vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o Art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002, aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

Juan *CG*

VISTO
MARIANA REBER
08/09/2017



Selo de autenticidade está afixado na última folha deste documento.

DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 24/09/1998 e poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social inteiramente subscrito e realizado no valor de R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais) divididos em 1.950.000 (um milhão, novecentas e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre as sócias:

SÓCIOS	QTDE DE QUOTAS	VALOR
LUIZA MARIA SPOLADORE PISTELLI	1.930.500	1.930.500,00
PAULA SPOLADORE PISTELLI	19.500	19.500,00
TOTAIS	1.950.000	1.950.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o Art. 1052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título à terceiros sem o consentimento dos sócios remanescentes aos quais fica assegurado o direito de preferência em igualdade de condições.

CLÁUSULA SÉTIMA: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar os sócios remanescentes discriminando o preço e forma de pagamento para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, no qual deverão fazer dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA: Os casos omissos deste contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente pelas normas da sociedade anônima (Lei nº 6.404/76), conforme faculta o Parágrafo único do Artigo 1053 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA NONA: Fica eleito o foro de Curitiba/PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA O administrador não sócio declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por



DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

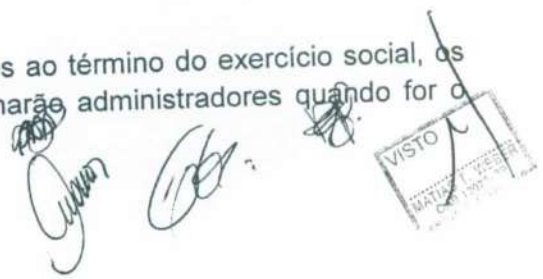
crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Art. 1.011, Parágrafo 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A administração da sociedade caberá ao administrador não sócio PEDRO PAULO PISTELLI, brasileiro, natural de Londrina/PR, nascido em 29/06/1962, casado sob Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 960, Ap. 13, Água Verde, CEP 80250-070 na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade Civil RG 3.029.179-4/PR, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná e CPF/MF nº 076.001.128-17, administrador não-sócio, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou extrajudicial, suas relações com terceiros, emissão e assinatura de duplicatas de fatura, notas promissórias e letras de câmbio e seus endossos, admissão e demissão de empregados. Praticar operações bancárias em geral, inclusive movimentação de contas até o limite dos saldos disponíveis, descontos, vinculações e cobranças de títulos de crédito da sociedade, apontamentos e protestos de títulos de créditos em geral, bem como para aquisições ou alienações de bens imóveis, máquinas, veículos ou outros bens, nomeação de procuradores ad negotia ou ad iudicia, operações de empréstimos ou financiamentos de qualquer ordem, em estabelecimentos de crédito oficial ou particulares, podendo a seu livre arbítrio conceder avais, fianças, ou prestar qualquer tipo de garantia em favor de terceiros, sempre preservando os interesses exclusivos da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Pelos serviços que prestarem à sociedade perceberão os sócios a título de remuneração "Pro-labore" uma importância mensal fixada de comum acordo entre os sócios até os limites de dedução fiscal previstos na legislação do imposto de renda, a qual será levada à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.



DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DECIMA QUARTA: Falecendo ou interdito qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou dos sócios remanescentes o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam juntamente com duas testemunhas o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos

Curitiba, 16 de novembro de 2016


LUIZA MARIA SPOLADORE PISTELLI

Sócia


PAULA SPOLADORE PISTELLI


Sócia



PEDRO PAULO PISTELLI

Administrador não sócio

Testemunhas:


MARGARETE JUK
CI RG 1427387 SSP/PA


MARCOS ROBERTO MELARA
CI RG 4.723.698-3 SSP/PR


MATIAS T. WEBER
OAB 12072-PR



Luiz Vinícius B. Moser
F. JURAMENTADO
CPF: 028.709.580-53